



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188810 - SP (2023/0378996-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON ROSALINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO PODER LESIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal, para garantia da ordem pública em razão das circunstâncias concretas do crime – no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente 2.445,3g de maconha, 150,9g de ecstasy, 275,5g de cocaína e 188,5g de haxixe.

4. Verifica-se que não houve novidade na fundamentação apresentada pelo acórdão impugnado, que apenas reforçou a motivação apresentada pelo Juiz singular no decreto de prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188810 - SP (2023/0378996-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON ROSALINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO PODER LESIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal, para garantia da ordem pública em razão das circunstâncias concretas do crime – no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente 2.445,3g de maconha, 150,9g de ecstasy, 275,5g de cocaína e 188,5g de haxixe.

4. Verifica-se que não houve novidade na fundamentação apresentada pelo acórdão impugnado, que apenas reforçou a motivação apresentada pelo Juiz singular no decreto de prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON ROSALINO DA SILVA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte (e-STJ fls. 180/186).

Em suas razões, a defesa insiste não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP e na desnecessidade da prisão cautelar, dada a possibilidade de conversão em medidas cautelares alternativas à prisão.

Acrescenta que o Tribunal *a quo* não pode complementar o decreto prisional. Afirma, ainda, que o termo 'periculosidade social' utilizado na decisão agravada em momento algum foi citado na decisão de primeiro grau.

Insiste que, no caso de eventual condenação, o réu fará jus ao regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo

Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fl. 13 - grifo não original):

*Também não vislumbro a possibilidade de liberdade provisória, em cognição sumária. Trata-se de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, crime assemelhado a hediondo, recomendando-se especial cautela em eventual soltura do custodiado. Além do que, periclita no presente caso a saúde pública, bem que necessita ser resguardado na presente quadra, com a manutenção, por ora, do indiciado no cárcere. Acresça-se, por fim, que a pena mínima é de 05 anos e máxima prevista para o delito é de 15 anos, Art. 33 da Lei 11.343/06, sendo descabida, em tese, a aplicação de medidas cautelares. Não se deslembre ainda que se trata de tráfico envolvendo **considerável quantidade e variedade de drogas, revelando-se tratar-se de crime de vulto**. À evidência que a não concessão de liberdade provisória é decidida em caráter emergencial no sistema de plantão, ficando ao Juízo competente a possibilidade de reapreciá-la e concedê-la, em entendendo ser o caso, levando também em linha de conta as judiciosas ponderações do operoso parquet. Não sendo caso de relaxamento de flagrante e inexistentes requisitos para concessão de liberdade provisória, mantenho a custódia cautelar, convolvando a prisão flagrancial em preventiva de WELLINGTON ROSALINO DA SILVA, nos termos da Lei 12.403/11, expedindo-se incontinenti mandado de prisão.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 133/136):

Devidamente processada, a ordem deve ser denegada. Segundo consta da denúncia (fls. 66/68 dos autos principais), no dia 25 de julho de 2023, por volta das 20h15, na Avenida Riciéri José Marcatto, altura do nº 2311, Jardim São Pedro, na cidade e comarca de Mogi das Cruzes, WELLINGTON ROSALINO DA SILVA trazia consigo, para consumo de terceiros, 57 (cinquenta e sete) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecida como maconha, com peso líquido total de 353,85g (trezentos e cinquenta e três gramas e oitenta e cinco centigramas), 04 (quatro) porções de cocaína, com peso líquido total de 1,65g (um grama e sessenta e cinco centigramas), 02 (dois) comprimidos de substância ainda não identificada, aparentando ser ecstasy, e 06 (seis) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), em forma de haxixe, com peso líquido total de 5,62g (cinco gramas e sessenta e dois centigramas). Além disso, o paciente também guardava, para consumo de terceiros, 195 (cento e noventa e cinco) porções de cocaína, com peso líquido total de 93,21 (noventa e três gramas e vinte e um centigramas), 49 (quarenta e nove) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), em forma de haxixe, com peso líquido total de 51,91g (cinquenta e um gramas e noventa e um centigramas), 18 (dezoito)

comprimidos de substância ainda não identificada, aparentando ser ecstasy, e 440 (quatrocentas e quarenta) porções de Tetrahidrocannabinol (THC), popularmente e conhecida como maconha, com peso líquido total de 1.848,42g (mil, oitocentos e quarenta e oito gramas e quarenta e dois centigramas), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, em data incerta, o paciente recebeu as drogas descritas para comercializá-las. Em patrulhamento por local de tráfico de drogas, policiais militares observaram o denunciado sozinho, parado na via. Realizada a abordagem, em busca pessoal foi encontrada uma sacola plástica, que continha 57 (cinquenta e sete) invólucros de maconha, 04 (quatro) invólucros de cocaína, 02 (dois) comprimidos que aparentavam ser ecstasy e 06 (seis) invólucros de haxixe. O paciente ainda trazia consigo uma pochete, onde foi apreendida a quantia de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais). No bolso da bermuda do acusado foram encontradas anotações relacionadas ao tráfico.

Em busca pelo local, cerca de vinte metros de onde foi realizada a abordagem, os policiais encontraram, nos compartimentos de botijão de gás, 195 (cento e noventa e cinco) invólucros de cocaína, 49 (quarenta e nove) invólucros de haxixe, 18(dezoito) comprimidos que aparentavam ser ecstasy e 440 (quatrocentos e quarenta) invólucros de maconha.

O paciente admitiu a traficância e afirmou que ganhava 10% (dez por cento) do valor das vendas, tendo sido preso e conduzido à Autoridade Policial.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade a ser sanada pela via deste habeas corpus.

Incabível falar-se em ausência de fundamentação idônea, visto que o tráfico de drogas é crime que se reveste de enorme gravidade, causando grande desassossego à ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe à venda de entorpecentes representa inequívoca perturbação e perigo à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio, não se podendo em absoluto afirmar que o fundamento de garantia da ordem tenha sido invocado de forma genérica pelo magistrado de origem.

*Além disso, no caso em testilha, a **quantidade** e a **variedade** de drogas localizadas **não são diminutas - 2.445,3g de maconha, 150,9g de ecstasy, 275,5g de cocaína e 188,5 g de haxixe;** as circunstâncias da apreensão e a forma de acondicionamento dos entorpecentes - **drogas divididas em inúmeras porções** - se revelam compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante.*

Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva do paciente corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a aplicação da lei penal.

Por essas razões, igualmente inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão na hipótese

Oportuno destacar, ainda, que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como in casu, uma vez atendidos os requisitos elencados no artigo 312 do mesmo diploma legal.

Na mesma baila, mesmo em se tratando de paciente tecnicamente primário (fls. 48/49 da origem), com residência fixa, tais predicados, isoladamente, não têm o condão de revogar o decreto cautelar. Nesta esteira:

[...].

Ante o exposto, pelo meu voto, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, denego a ordem.

Cumpra verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão **das circunstâncias concretas do fato**. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente **2.445,3g de maconha, 150,9g de ecstasy, 275,5g de cocaína e 188,5g de haxixe**.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que *as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade*. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Quanto à tese de que o Tribunal *a quo* inovou nos fundamentos para a manutenção segregação, verifica-se que **não houve novidade na fundamentação apresentada pela decisão impugnada, que apenas reforçou a motivação apresentada pelo Juiz singular no decreto de prisão preventiva**.

Nesse sentido, não se verifica o constrangimento ilegal alegado. A propósito, trago à colação alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. *As circunstâncias demonstram que o paciente integra, em tese, um grupo criminoso voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública - visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização -, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*
2. *Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 89 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.*
3. *Não há que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado, ao manter a prisão provisória do paciente, porquanto a Corte Estadual apenas reforçou os fundamentos lançados de forma sucinta pelo magistrado de primeiro grau no decreto prisional, detalhando a gravidade concreta do delito e a necessidade de se interromper a atuação da organização criminosa.*
4. *Ordem denegada.* (HC 239.209/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/08/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Evidenciado que o paciente permaneceu foragido do distrito da culpa por quase 18 anos, mostra-se devida a manutenção da sua custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.*
2. *Embora o Tribunal de origem tenha feito breve menção a outros fundamentos que também justificassem a manutenção da medida de exceção, reforçou sobretudo os argumentos lançados pelo magistrado de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva do paciente, pelo que não há que falar em nulidade do acórdão impugnado por inovação de fundamentação.*
3. *Ordem denegada.* (HC 178.875/MT, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011)

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da

tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”.

(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”.

(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 188.810 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0378996-0

Número de Origem:

15020025820238260616 21970864220238260000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON ROSALINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320

SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON ROSALINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320

SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023